TC 1.008/2012

2º Julgado – 10ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato pela ausência da garantia contratual. Serviços de infraestrutura e logística, incluída mão de obra e materiais necessários à execução de eventos. SMDHC. 1. O ressarcimento ao erário só é possível na hipótese de prejuízo efetivo, real, traduzido em dano econômico, mensurável e concreto aos cofres públicos. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para acolher excepcionalmente os efeitos financeiros e afastar a determinação de que a Origem providencie junto à contratada o ressarcimento dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.871ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Serviços de infraestrutura e logística, incluída mão de obra e materiais necessários à execução de eventos. Ausência de garantia contratual. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.888.11-04, 72-003.001.11-97, 72-000.180.12-82 e 72-001.008.12-46

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES – Revisor, em dar-lhes provimento parcial, para acolher excepcionalmente os efeitos

financeiros e afastar a determinação para que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania providenciasse junto à contratada o ressarcimento dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia, devendo ser mantido, no mais, o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA que, consoante voto em separado, negou provimento aos recursos, e DOMINGOS DISSEI, que, nos temos de sua declaração de voto, deu provimento aos apelos, para acolher a execução do Contrato 27/SMPP/2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 673/680, bem como pela SP Eventos Ltda., fls. 682/688, contra o v. Acordão proferido e que, por maioria de votos julgou irregular a execução do Contrato 027/SMPP/2011, o qual objetivava a prestação de serviços de infraestrutura e logística para eventos.

Fundou-se a decisão na constatação da realização de eventos sem a devida cobertura securitária, em desacordo com a cláusula quinta do ajuste, pois não só houve o enriquecimento sem causa da contratada, uma vez que o valor referente à despesa fez parte da composição de sua planilha de custos, mas, também, foi observado um gravame de grande potencial lesivo em razão do risco assumido frente à eventual ocorrência de evento danoso, o que poderia acarretar sérios prejuízos à Municipalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opôs recurso às fls. 673/680, argumentando, em síntese, que a Coordenadoria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral não

obstam o acolhimento excepcional da execução aqui tratada, conforme os pareceres encartados nos autos às fls. 38/44, 115/116, 579/584, 587/593, 597/601, 616/617, 620/623 e 627/629.

Afirma ainda que todos os serviços contratados foram prestados; que os valores pagos encontravam-se nos parâmetros de mercado; que não há indicio de desvio de recursos públicos; que não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado; que não há notícias nos autos da existência de prejuízo concreto à Administração em face dos atos praticados; e, que não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

Ofertou recurso, também, a SP Eventos LTDA, às fls. 682/688, alegando que houve satisfatória prestação dos serviços, bem como a existência de duas apólices de seguro para cobrir os eventos.

Ambos os recorrentes pretendem ver reformado integralmente o v. Acordão guerreado. O recurso da Procuradoria da Fazenda prevê pedido sucessivo no sentido da reforma parcial para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A análise dos recursos efetuada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela admissibilidade dos recursos e, no mérito, da conta do quanto segue:

> *"(...) Conforme consta dos autos, dois eventos (Dia e Marcha da Consciência Negra – 20.11.11 e Dia Nacional do Samba – 06.12.11) foram realizados sem a cobertura do seguro, prevista contratualmente. De fato, as apólices juntadas pela recorrente (fls. 687/688) não correspondem às datas dos eventos indicados nos autos.*
>
> *(...) Assim, o descumprimento de cláusula do ajuste, a meu ver, dá ensejo ao não acolhimento da execução contratual.*
>
> *Por outro lado, constam dos autos duas apólices de seguro (nº 01.251138, com vigência de 24.07.2010 a 27.07.2011 e nº 01.043230, com vigência de 16.12.2011 a 16.12.2012 – fl. 613). O interstício temporal entre o término de vigência da primeira apólice para a segunda se deu, segundo consta dos autos, pela recusa da companhia seguradora (fl; 607/612).*
>
> *Tal justificativa não afasta a irregularidade formal, mas porque o seguro não foi coberto pela Origem (acarretando dispêndio de valores) e pelo fato de se tratar de apenas dois eventos em que não houve um*

dano concreto ao erário (apenas um dano potencial, segundo o v. acórdão), entendo, s.m.j., que é o caso de parcial provimento ao recurso.

Acrescento que eventual ressarcimento ao erário só seria possível na hipótese do prejuízo mensurável e concreto aos cofres públicos.

(...)

O potencial prejuízo, de fato, existiu, o que motiva e justifica o não acolhimento da execução contratual. Entretanto, reservo o meu entendimento no sentido de que, para ensejar o ressarcimento é necessário o prejuízo efetivo, real, traduzido em dano econômico.

Assim, s.m.j., entendo que é o caso de dar parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão apenas na parte final, em que se determina que a Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Cidadania providencie junto à contratada o ressarcimento dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia contratualmente prevista, acolhendo excepcionalmente os efeitos financeiros do ajuste."

Por sua vez, a Secretaria Geral, concordou com a AJCE quanto a admissibilidade dos recursos. Todavia, no mérito, divergiu do entendimento, opinando pelo não provimento de ambos os Recursos, mantendo-se o v. Acordão pela irregularidade.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 673/680, bem como pela SP Eventos Ltda., fls. 682/688, contra o v. Acordão proferido e que, por maioria de votos julgou irregular a execução do Contrato 027/SMPP/2011, o qual previa a título de objeto a prestação de serviços de infraestrutura e logística para eventos.

O v. acórdão fundou-se na realização de eventos sem a devida cobertura securitária, e em desacordo com a cláusula quinta do contrato, fato a ensejar possível enriquecimento sem causa da contratada.

Preliminarmente, conheço dos recursos por serem

tempestivos e em conformidade com os requisitos legais e regimentais.

Pretendem os recorrentes ver reformado integralmente o v. Acordão guerreado ou, ao menos, a reforma parcial para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Ao compulsar os autos nota-se que de fato houve a adequada prestação dos serviços em treze dos quinze eventos analisados, e que em apenas dois dos eventos foram considerados inadequados pela inexistência de contratação de seguro.

Todavia, estão presentes nos autos, às fls. 607/613, duas apólices de seguro (nº 01.251138, com vigência de 24/07/2010 a 27/07/2011 e nº 01.043230, com vigência de 16/12/2011 a 16/12/2012). O lapso temporal entre o término da primeira apólice para a segunda se deu, conforme os autos, pela recusa da seguradora.

Não se pode negar a possibilidade de haver o enriquecimento sem causa da contratada, em face da inexistência da contratação da seguradora, também, não se pode refutar o potencial lesivo em razão do risco assumido frente à eventual ocorrência de evento danoso.

Contudo, entendo que este prejuízo não é mensurável, além de não constituir um dano efetivo ao erário, mas sim um potencial dano.

Os autos demonstram que os serviços foram prestados, não denunciam benefícios aos agentes públicos responsáveis, não há notícias nos autos da existência de prejuízo concreto à Administração em face dos atos praticados e não se constatou dolo ou má fé por parte dos envolvidos.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, revejo meu posicionamento inicialmente manifestado, de modo que **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos para **ACOLHER EXCEPCIONALMENTE OS EFEITOS FINANCEIROS** e **AFASTAR** a determinação de que a Origem providencie junto à contratada o ressarcimento dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela

Procuradoria da Fazenda Municipal e pela SP Eventos Ltda., e, no mérito, seguindo a linha de meu voto, proferido quando do primeiro julgamento, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para acolher a execução do Contrato 27/SMPP/2011.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Acompanho o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no sentido do **CONHECIMENTO** dos Recursos em análise.

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, pois não trouxeram novos elementos que possibilitem o afastamento das irregularidades constatadas, mantendo-se o v. Acórdão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Merece destaque minhas razões expendidas por ocasião do 1º julgamento no sentido da irregularidade da execução do Contrato n. 027/SMPP/2011, diante da constatação de realização de eventos sem a devida cobertura securitária, em desacordo com a cláusula quinta do Ajuste, o que revela enriquecimento sem causa da contratada, pois o valor referente à despesa fez parte da composição de sua planilha de custo, bem como foi observado um gravame de grande potencial lesivo em razão do risco assumido diante de eventual ocorrência de evento danoso, o que poderia ter acarretado prejuízos de monta considerável à Municipalidade.

Com isso, a determinação de que a Origem providencie o ressarcimento junto à então contratada dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia contratualmente prevista, não merece modificação.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.869ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, tendo os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votado na 2.829ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate,

nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a execução do Contrato 027/SMPP/2011, diante da constatação da realização de eventos sem a devida cobertura securitária, em desacordo com a cláusula quinta do ajuste, pois não só houve o enriquecimento sem causa da contratada, uma vez que o valor referente à despesa fez parte da composição de sua planilha de custos, mas, também, foi observado um gravame de grande potencial lesivo em razão do risco assumido frente à eventual ocorrência de evento danoso, o que poderia acarretar sérios prejuízos à Municipalidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania providencie o ressarcimento junto à então contratada dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia contratualmente prevista.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, que julgaram regular a execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Pregão 17/SMPP/2011, o Contrato 27/SMPP/2011 e o acompanhamento da sua execução.

O escopo do ajuste firmado entre a antiga Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e a empresa SP Eventos Ltda.

consistiu na prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos das Coordenadorias e Conselhos da Secretaria, de acordo com as diretrizes e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Primeiramente, cumpre salientar que o Edital do Pregão 17/2011 foi objeto de representação analisada nos autos do TC 72-002.515.11-99, que, inicialmente, culminou com a suspensão "sine die" do certame, conforme despacho prolatado em 12/09/2011.

A Origem elaborou novo edital e, após manifestação da Assessoria de Gabinete do Conselheiro Antonio Caruso, relator à época, foi autorizada a continuidade da licitação, de acordo com despacho de 20/10/2011.

Finalizando a instrução do TC 72-002.515.11-99, a representação foi julgada prejudicada, por unanimidade, em razão da reformulação do Edital pela Origem que sanou os vícios inicialmente apontados e os autos foram arquivados.

Após a autorização para retomada do certame, foi autuado, em 26/10/2011, o TC 72-002.888.11-04 para análise do novo Edital publicado pela SMPP, tendo sido autuado, ainda, o TC 72-003.001.11-97 para acompanhamento do procedimento licitatório.

Na análise do Edital realizada nos autos do TC 72-002.888.11-04, a Auditoria, em sua última manifestação, concluiu pelo saneamento de todas as falhas verificadas no instrumento convocatório, ressaltando que continuava sem constar do processo administrativo a memória de cálculo dos valores que oneraram cada uma das dotações, bem como as justificativas para exigência das certidões para todos os lotes.

Ciente das conclusões alcançadas pela área técnica, o Conselheiro Antonio Caruso, relator à época, entendeu não proceder o apontamento relacionado às certidões, posto que o esclarecimento da Pregoeira se referia às licitantes que desejassem apresentar proposta para os três lotes e não determinou a suspensão do certame em face da ausência da citada memória de cálculo.

Na análise realizada nos autos do TC 72-003.001.11-97, a Auditoria concluiu pela regularidade dos procedimentos na condução do Pregão. Concluídas as análises e alcançados os seus objetivos, referidos TCs passaram a acompanhar os TCs 72-000.180.12-82 e 72-001.008.12-46, que foram autuados, respectivamente, para proceder à análise formal do Contrato 27/SMPP/2011 e para o acompanhamento de sua execução contratual.

Quanto ao ajuste, objeto de análise nos autos do TC 72-000.180.12-82, a Auditoria se manifestou pela irregularidade da contratação em

razão da existência de outro contrato vigente com objeto idêntico, qual seja, o Contrato 261/SMPP/2009, firmado com a empresa Cenius Eventos e Serviços Ltda. e iniciado em 07/05/2009, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos das Coordenadorias e Conselhos daquela Secretaria.

Ressaltou, ainda, não constar no Processo Administrativo a memória de cálculo dos valores que oneraram cada uma das dotações, o que impossibilitou a análise da regularidade desta alocação.

Regularmente intimada, a Origem esclareceu que o objeto do Contrato 261/SMPP/2009, envolve infraestrutura para eventos indeterminados, ao passo que o objeto do Contrato 27/SMPP/2011 envolve infraestrutura para eventos, porém, determinados.

Embora o Contrato 261/SMPP/2009 estivesse ainda em vigência, os quantitativos dos elementos de infraestrutura disponíveis para uso não atendiam e não eram suficientes para os eventos que surgiram e necessitavam de realização.

A SMPP, na sua atuação, sofre, constantemente, cobrança dos Conselhos Municipais ligados aos segmentos que assiste e atende (Negro, Mulher, Índios, Criança e Adolescente, Atenção às Drogas, população GLBTT e Juventude) para que realize conferências, simpósios, encontros, de onde se extraem informações e diretrizes para a formulação de políticas municipais em prol dos mesmos. E no ano de 2011, as exigências para esses tipos de atividades (eventos) foi atípica, em um volume que ultrapassou as expectativas contratuais em vigor.

Alegou que os objetos dos contratos não são idênticos. Aquele firmado com a Cênius previa a infraestrutura em eventos, com a possibilidade de utilização, pelas Coordenadorias, de todo o material e recursos humanos que necessitassem para a sua realização e previstos no Termo de Referência.

Já o contrato firmado com a SP Eventos contemplou eventos certos. Seu objeto previu eventos para até 300 pessoas, até 1.500 e acima de 1.500 pessoas e o Edital foi elaborado para atender esses eventos, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, sem possibilidade de prorrogação.

A Pregoeira apresentou defesa com conteúdo semelhante, alegando que ficara responsável apenas pela condução do procedimento licitatório, "não tendo qualquer poder de decisão quanto às necessidades da Pasta que resultaram no objeto do contrato e tampouco sobre os contratos firmados".

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria manteve seu entendimento sob o fundamento de que o Contrato 27/SMPP/2011, firmado com a empresa SP Eventos, ao contrário do afirmado pela Origem, não contemplou eventos determinados e sim três categorias de evento segundo o porte: pequeno, médio e grande. Destacou, ainda, que o Anexo I do Edital de Pregão que deu origem ao Contrato 261/SMPP/2009 estabeleceu quantidades estimadas, deixando claro que poderiam ocorrer variações.

Ademais, a Origem não comprovou que em 2011 houve quantidade de eventos atípica, ultrapassando as expectativas contratuais em vigor, bem como que esses serviços foram solicitados à Cenius à época e que houve justificativa daquela empresa para não executá-los.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, acatou as argumentações da Pregoeira de que as irregularidades elencadas não guardam relação com as atribuições da figura do pregoeiro.

Quanto ao mérito, entendeu que a existência de outro ajuste com o mesmo objeto enseja o descumprimento do artigo 8º, da Lei 8.666/93, bem como não há nos autos esclarecimentos que permitam afastar a constatação da Auditoria acerca da falta de memória de cálculo dos valores que oneraram cada uma das dotações orçamentárias.

Intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos, os quais, no entanto, não alteraram as conclusões da Auditoria.

Quanto à execução contratual objeto de acompanhamento nos autos do TC 72-001.008.12-46, a Auditoria concluiu que o ajuste firmado com a SP Eventos Ltda., no valor de R$ 2,4 milhões, foi executado de acordo com o objetivo proposto e que os serviços prestados e pagos referentes ao período de novembro e dezembro de 2011, no valor de R$ 1.069.310,00, estão em conformidade com os termos do contrato e a documentação apresentada é regular. Apontou, ainda, que:

1) Os eventos realizados nos dias 20/11/2011 (Dia da Consciência Negra e Marcha da Consciência Negra) e 03/12/2011 (Dia Nacional do Samba) foram efetuados sem a devida cobertura securitária, em desacordo com a cláusula quinta do ajuste, item 5.1.16.

2) O cancelamento de mais da metade do valor contratado revela falha de planejamento.

Por determinação da Conselheira Yara Tacconi, relatora à época, os autos retornaram à Auditoria para que fossem explicitados quais fatos levaram à afirmação de que o cancelamento de mais da metade do valor contratado revelava falha de planejamento.

Visando atender o determinado, a Auditoria informou às fls. 47 que houve cancelamento da metade dos eventos do período, sem registro de qualquer ocorrência cuja gravidade o justificasse.

Regularmente intimados, apresentaram defesa os Senhores Marcos Antônio Chiovetti – Supervisor Geral de Administração e Finanças, Fauler Marques de Oliveira – Diretor de Eventos da SMPP e Uebe Rezek – Secretário Municipal à época. Quanto ao seguro, argumentaram que talvez o responsável pela emissão e entrega da Ordem de Serviço não tenha atentado para tal exigência, o que não significa que a empresa não mantenha o seguro. Ao contrário, a SP Eventos tentou realizar o Seguro e o conseguiu em dezembro de 2012. Destacaram, ao final, que tal fato não inviabilizou a prestação dos serviços, os quais, foram efetivamente realizados.

No que se refere à alegada falta de planejamento, apresentaram o histórico dos acontecimentos relativos ao certame.

A sessão pública de abertura do pregão de 13/09/2011 havia sido suspensa "sine die" por força de representação protocolada no TCMSP pela empresa ANELKA Estrutura e Eventos Ltda. O prosseguimento do certame foi autorizado em 20/10/2011, e o pregão ocorreu em 04/11/2011, tendo como vencedora a empresa SP Eventos.

Como os eventos previstos só puderam ocorrer após a licitação, em 04/11/11, e os eventos anteriores à licitação não ocorreram, a origem cancelou os empenhos.

Concluindo, esclareceram que não houve falha no planejamento, mas que fatores alheios interromperam a intenção inicial da Pasta.

A Origem também apresentou defesa, sendo que a então Secretária Municipal Vera Lúcia de Lucena Bussinger, alegou que não poderia responder pelos eventos realizados antes de sua nomeação, devendo ela ser excluída do processo.

Os autos retornaram à Auditoria que, após análise das defesas apresentadas, ratificou suas conclusões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual ora examinada, tendo em vista que os serviços haviam sido prestados, e que não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados, tampouco à quantidade dos serviços prestados. Ressaltou que não havia indícios de desvio de recursos públicos, ou de que os agentes públicos tivessem se beneficiado dos atos praticados.

Por meio do despacho de fls. 126, os TCs 72-000.180.12-82 e 72-001.008.12-46 passaram a tramitar em conjunto. No mesmo despacho, também foi determinada a restituição dos autos à Auditoria para que, no período

auditado, fosse realizada diligência aos processos de contratação e de medição e pagamento, com a finalidade de relacionar todos os eventos realizados por meio do Contrato 261/2009 e aqueles realizados por meio do Contrato 27/2011, elaborando-se quadro comparativo, bem como esclarecer se:

a) Algum desses eventos foi realizado, de forma conjunta, pelas empresas Cenius e SP Eventos;

b) Todos os eventos realizados através do Contrato 27/2011 possuem previsão no Termo de Referência;

c) As especificações técnicas do Contrato 27/2011 são idênticas às do Contrato 261/2009;

d) O contrato 27/2011 foi prorrogado e se o Contrato 261/2009 continua em vigor.

Como resultado da diligência, a Auditoria informou que:

a) nenhum evento foi realizado de forma conjunta pelas empresas, sendo que a Cenius prestou serviços nos meses de setembro e outubro de 2011 e janeiro a março de 2012, enquanto que a SP Eventos autuou apenas no período de novembro a dezembro de 2011.

b) todos os eventos realizados por meio do Contrato 27/2011 – SP Eventos Ltda. foram previstos no Termo de Referência, destacando que nem todos os previstos foram realizados.

c) Conforme quadro comparativo constante do Anexo II, fls. 577/578, a maioria dos itens foram solicitados nos 02 (dois) contratos, com especificações idênticas.

A única divergência em relação à especificação refere-se ao item de alimentação – coquetel/coffee break – uma vez que no Contrato 261/2009 (Cenius) foi definida uma quantidade mínima de 50 pessoas. Além disso, foram observadas as seguintes diferenças:

1 – Itens previstos no Contrato 261/2009 (Cenius) e não presentes no Contrato 27/2011 (SP Eventos): 6.2. palco de médio porte: 10mX8m 6.4. palco de mega porte: 20mX16m 7.1. tenda 3X3 9.3. gerador 250kva 11.2. mobiliário: mesas, cadeiras, espelho, arco com balões 11.3. porta banners 11.4. extensões 11.5. praticáveis 11.9. kit DJ 12.1. som de micro porte 12.4. som de grande porte 12.5. som de mega porte 13.3. iluminação de grande/mega porte 11.13. capas de chuva 11.18. fechamento em chapa de aço 16.1. torres de sinalização 16.2 Delay 16.3. torres de observação

2 – Itens previstos no Contrato 27/2011 (SP Eventos) e

não presentes no Contrato 261/2009 (Cenius): 11.3. almoço/jantar 11.4. coquetel 11.5. brunch 17.1. estrutura 1: espaço em formato auditório 17.2. estrutura 2: sala temática/reunião 17.3. estrutura 3: salão/recepção 17.4. estrutura 4: espaço para alimentação

d) o Contrato 27/2011 – SP Eventos Ltda. – não foi prorrogado e embora sua vigência englobe o período de 10/11/2011 a 09/05/2012, os eventos realizados ocorreram no período em 12/11 a 17/12/2011.

O Contrato 261/2009 (Cenius) continuava em vigor, tendo em vista que o Termo de Aditamento 06 prorrogou sua vigência por 06 (seis) meses a partir de 13/01/2013.

Instado a se manifestar, o Subsecretário de Fiscalização e Controle entendeu que, no tocante aos quesitos formulados no TC 72-001.008.12-46, que cuida da execução contratual, não obstante as pequenas diferenças apontadas comparativamente entre as 02 (duas) contratações, o objeto das contratações é único, ou seja, diz respeito à prestação de serviços e infraestrutura para eventos da SMPP, concluindo, assim, pela irregularidade da contratação e pela ratificação das conclusões alcançadas no acompanhamento da execução do ajuste.

Na sua manifestação exarada nos autos do TC 72-000.180.12-82, que cuida da análise formal do contrato, asseverou não ter sido apresentada justificativa pelo Poder Público para a contratação de nova empresa, visto existir o contrato com a empresa Cenius para a prestação dos serviços de infraestrutura e logística nos eventos da SMPP.

O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade formal do Contrato 27/SMPP/2011. Quanto à execução, entendeu que as questões levantadas pela Auditoria se referem à contratação, e não à execução em si. Desta forma, pronunciou-se pelo acolhimento da execução ora examinada.

O Assessor Subchefe de Controle Externo destacou que a questão do planejamento é própria do exame da contratação, objeto do TC 72-000.180.12-82 e, no que tange à ausência de cobertura securitária em dois eventos, tendo em vista a inexistência de prejuízos concretos, entendeu que a impropriedade não é apta a impedir o acolhimento da execução contratual, ainda que em caráter excepcional. Manifestou-se, assim, pela irregularidade do Contrato e pelo acolhimento excepcional da sua execução.

A Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo acompanhou o entendimento pela irregularidade do Contrato e pelo acolhimento excepcional da sua execução. Todavia, sugeriu o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, tendo em vista as conclusões alcançadas nos autos do TC 72-001.008.12-46 quando da análise da sua execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista das manifestações da Origem e calcada nas análises realizadas nos autos do TC 72-001.008.12-46, onde restou suficientemente demonstrado que a execução contratual não acarretou qualquer prejuízo ao erário, requereu o acolhimento do Contrato 27/SMPP/2011 e da respectiva execução contratual.

A Secretaria Geral ponderou que, no caso em tela, quando firmado o Contrato 27/SMPP/2011 havia outra contratação com o mesmo objeto ainda vigente, ensejando o descumprimento do disposto no artigo 8º da Lei Federal 8.666/93. Destacou que a legislação vigente impõe como regra a execução integral dos serviços a serem prestados, uma vez que se executados parcialmente não trazem benefícios compensadores ao interesse coletivo, principalmente sob o aspecto financeiro.

Entendeu que as irregularidades apontadas não guardam relação com as atribuições da figura do Pregoeiro, mas, sim, do ordenador de despesas. Persiste também a irregularidade relativa à memória de cálculo dos valores onerando cada uma das dotações orçamentárias.

Quanto à execução do ajuste, entendeu que o planejamento é matéria própria do exame da contratação e que a impropriedade atinente à cobertura securitária de dois eventos, não impede o seu acolhimento. Do exposto, opinou pela irregularidade do contrato e pelo acolhimento excepcional da execução contratual.

Os autos dos TCs 72-000.180.12-82 e 72-001.008.12-46 foram, então, encaminhados ao Conselheiro Revisor, que sugeriu a oitiva da contratada, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente intimada, a Contratada apresentou suas defesas. Alegou ter participado do Pregão e ter apresentado o menor preço, além de ter sido devidamente qualificada. Apontou que a licitação atendeu às regras da Lei n° 8.666/93, tendo preenchidos todos os requisitos e que o objeto do contrato foi satisfatoriamente executado. Ressaltou não ter ocorrido qualquer prejuízo concreto, apesar da ausência de cobertura securitária em dois eventos, que ocorreu em razão da recusa das companhias seguradoras em realizarem o seguro.

A Auditoria apenas reiterou sua posição anterior pela irregularidade por entender que não foram trazidos fatos novos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade do Contrato 27/2011 e pelo acolhimento excepcional da sua execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu posicionamento anterior, requerendo o acolhimento do Contrato e da Execução do ajuste ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral também ratificou sua posição pela irregularidade do Contrato e pelo acolhimento excepcional da execução do ajuste.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Da instrução dos autos, verifica-se que os apontamentos de irregularidade formal do ajuste dizem respeito à suposta existência de outro ajuste com o mesmo objeto e também a falta de memória de cálculo dos valores que oneraram cada uma das dotações orçamentárias.

2 - Tais apontamentos, no entanto, estão relacionados ao procedimento licitatório propriamente dito, que foi objeto de representação tratada nos autos do TC 72-002.515.11-99, tendo sido suspenso "sine die" e, posteriormente, autorizado o seu prosseguimento e, cuja análise formal foi realizada nos autos do TC 72-002.888.11-04.

3 - Neste último processo, aliás, após parecer da Auditoria desta Corte pelo saneamento de todas as falhas verificadas no instrumento convocatório e feita a ressalva quanto à memória de cálculo dos valores que oneravam cada uma das dotações, foi submetido à análise do Conselheiro Relator à época que entendeu inexistirem motivos para a nova suspensão do certame.

4 - Destarte, entendo que as questões levantadas pela Auditoria na análise formal do Contrato 27/SMPP/2011 dizem respeito à análise do Pregão e restaram superadas durante a instrução dos autos dos TCs acima mencionados.

5 - No mais, ainda que assim não fosse, a tese levantada pela Auditoria quanto a existência de dois contratos com objetos idênticos não se sustenta.

O resultado da diligência solicitada à Auditoria, revelou, dentre outras diferenças, que o Contrato 27/2011 prevê o fornecimento de almoço/jantar, coquetel, "brunch"; espaço em formato auditório; sala temática/reunião; salão/recepção e espaço para alimentação, itens esses considerados necessários para a execução dos eventos certos e determinados discriminados em seu Termo de Referência e que não estavam contemplados no Contrato 261/2009.

6 - No que se refere à execução contratual, a Auditoria desta Corte concluiu que o ajuste foi executado de acordo com o objetivo proposto e que os serviços prestados e pagos estão em conformidade com os termos do contrato, apontando como impropriedades a falta de planejamento e a ausência de

cobertura securitária de dois eventos.

7 - Quanto às aludidas impropriedades, acompanho os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, considerando que a falta de planejamento não constitui matéria atinente à análise do acompanhamento da execução e que a impropriedade referente à cobertura securitária é incapaz, no caso em tela, de macular a execução contratual ora em julgamento. Por todo o exposto, CONHEÇO do Pregão 17/SMPP/2011 e JULGO REGULAR o Contrato 27/SMPP/2011 e a execução do ajuste, referente aos serviços prestados e pagos no período de novembro e dezembro de 2011, correspondente ao valor de R$ 1.069.310,00. (2.829ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator quanto à regularidade do Pregão e do Contrato. Já no que diz respeito à execução contratual, julgo-a irregular diante da constatação da realização de eventos sem a devida cobertura securitária, em desacordo com a cláusula quinta do ajuste, pois não só houve o enriquecimento sem causa da contratada vez que o valor referente à despesa fez parte da composição de sua planilha de custos mas, também, observo um gravame de grande potencial lesivo em razão do risco assumido frente a eventual ocorrência de evento danoso, o que poderia acarretar sérios prejuízos à Municipalidade.

Dessa forma, determino que a Origem providencie o ressarcimento junto à então contratada dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia contratualmente prevista.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Cuida-se do julgamento englobado dos TCs 72-002.888.11-04 (item1), TC 72-003.001.11-97 (item 2), 72-000.180.12-82 (item 3) e 72-001.008.12-46 (item 4), correspondentes às análises, respectivamente, do Edital do Pregão 17/SMPP/2011, do Procedimento Licitatório, do Contrato 27/SMPP/2011, e do Acompanhamento de sua Execução, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e a empresa SP Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura e logística, incluindo mão de obra e todos os materiais necessários à Execução de Eventos das Coordenadorias e Conselhos da Secretaria.

Conforme se verifica das notas taquigráficas da Sessão Ordinária 2.869ª, foram conhecidos, por unanimidade, o Edital e o Processamento do Pregão Presencial 017/SMPP/2011 (TC 72-002.888.11-04 –item 1 e TC 72-003.001.11-97 - item 2), e, também, por unanimidade, julgado regular o Contrato

027/SMPP/2011 (TC 72-000.180.12-82 - item 3), ocorrendo, todavia empate no julgamento do Acompanhamento da Execução Contratual (TC 72-001.008.12-46 - item 4), votando, por sua regularidade, os nobres Conselheiros Domingos Dissei, Relator, e Edson Simões, e por sua irregularidade os Nobres Conselheiros Maurício Faria, Revisor, e João Antonio.

Diante do empate proclamado, cabe a mim, como Presidente, "ex vi" do Regimento Interno desta Corte, proferir o voto de desempate, nos termos seguintes.

Colhe-se dos votos proferidos que o ponto de divergência reside na falta da cobertura securitária, exigida na Cláusula Quinta do Ajuste pactuado, entendendo a corrente pilotada pelo Conselheiro Relator Domingos Dissei que a impropriedade, conquanto existente, não acarretou prejuízos ao Município, diante do cumprimento da execução.

Esse entendimento, "data venia", não se afina com o disposto na citada Cláusula, exigente de garantia, posto que os eventos programados para os dias 20.11.11 (Dia e Marcha da Consciência Negra) e 03.12.11 (Dia Nacional do Samba), foram realizados sem aquela cobertura.

Na realidade, como apurou a Auditoria, a SP Eventos contratou a Marítima Seguros através da Apólice 10.043230, com vigência para o período de 16.12.11 a 16.12.12, posterior, portanto, à efetivação daqueles eventos.

Diante de tal constatação, afigura-se correto o posicionamento dos Nobres Conselheiros Maurício Faria, Revisor, e João Antonio, ao votarem pela irregularidade da Execução, observando, ainda, o primeiro deles, no seu pronunciamento, que a despesa respectiva fez parte da composição da Planilha de Custos da Contratada, de sorte que a falta da garantia securitária implicou em enriquecimento sem causa.

Por essa linha de raciocínio, alinho-me à segunda corrente, que se pronunciou pela irregularidade da Execução do Contrato em análise, com determinação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para providenciar o ressarcimento dos valores relativos à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos da garantia contratualmente prevista.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por terem sido relatados englobadamente os TCs acima mencionados, impende proclamar os respectivos resultados:

I) nos TCs 72-002.888.11-04 (item 1), TC 72-003.001.11-97 (item 2), 72-000.180.12-82 (item 3), o Tribunal decidiu, por unanimidade, conhecer o Edital, do Processamento do Pregão 17/SMPP/2011, e julgar regular o

Contrato 27/SMPP/2011, resultante daquele Certame.

II) no TC 72-001.008.12-46 – item 4, o Tribunal decidiu, por maioria, com voto de desempate do Presidente, julgar irregular a Execução do Contrato 027/SMPP/2011, no período analisado, com determinação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para providenciar, junto à Contratada, o ressarcimento dos valores referentes à cobertura securitária para os eventos que ficaram descobertos.